



JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 06/2026
Processo Administrativo nº 18/2026

OBJETO: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de um veículo utilitário tipo pick up zero km, previsto no plano de trabalho aprovado no âmbito do convênio celebrado entre o Município de Atalaia/Pr e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – Seab, Processo Nº 24.587.185-6 Termo de Convênio 823/2025-Seab.

I – DOS FATOS

Durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 06/2026, realizada na plataforma BNC, a empresa Elite Comércio de Máquinas e Veículos Ltda. manifestou intenção de recurso, requerendo a inabilitação da empresa então classificada, sob o argumento de que esta não possui o CNAE 45.11-1-01 – Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos.

A Comissão de Licitação procedeu à análise da documentação apresentada e constatou que o referido CNAE não constava nem no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ), nem no contrato social da empresa Soliz Comercial Ltda., razão pela qual deliberou, naquele momento, por sua inabilitação.

Em observância aos princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, foi concedido o prazo legal para interposição de recurso administrativo, o qual foi tempestivamente apresentado pela empresa inabilitada em 26 de fevereiro de 2026, instruído com fundamentos jurídicos, precedentes do Tribunal de Contas da União e documentação comprobatória de capacidade técnica (ex.: atestados, empenhos e notas fiscais de fornecimentos semelhantes a entes públicos).

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

A controvérsia restringe-se à seguinte questão jurídica: A ausência de CNAE específico para comércio de veículos novos constitui, por si só, fundamento suficiente para a inabilitação da empresa? Após reanálise detida dos autos, verifica-se que:

- A empresa recorrente possui constituição jurídica regular;
- Apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado;
- Juntou notas fiscais e empenhos comprovando fornecimento de veículos a diversos municípios (ex.: Empenho nº 1284/2025 – Município de Ivaiporã/PR; Empenho nº 6454/2025 – Município de Primeiro de Maio/PR);
- Demonstrou execução contratual regular, inclusive em seu município sede.

Nos termos dos arts. 66 e 67 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação jurídica e a qualificação técnica destinam-se à verificação da aptidão da empresa para executar o objeto contratado. A legislação não estabelece obrigatoriedade de coincidência literal entre o código CNAE da empresa e o objeto licitado, exigindo-se, sim, demonstração concreta de capacidade jurídica e técnica.

O CNAE possui natureza eminentemente fiscal, tributária e estatística, não constituindo, por si só, limitação ao exercício de atividade econômica, salvo quando houver vedação legal expressa - o que não ocorre no presente caso.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a classificação CNAE constante do CNPJ possui finalidade eminentemente fiscal e estatística, não se constituindo em requisito jurídico de habilitação em procedimentos licitatórios.



Assim, a ausência de código CNAE específico compatível com o objeto licitado não pode, isoladamente, ensejar a inabilitação do licitante, sob pena de restrição indevida à competitividade, devendo a Administração avaliar a compatibilidade do objeto social e a efetiva capacidade técnica para execução do contrato.

Acórdão 1203/2011 – Plenário do Tribunal de Contas da União. Tese firmada pelo Tribunal:

A empresa não pode ser impedida de participar da licitação apenas porque o CNAE constante do CNPJ não coincide exatamente com o objeto licitado.

A jurisprudência do TCE-PR e do TCU orienta que a análise da compatibilidade entre as atividades econômicas registradas e o objeto do certame deve ser feita de forma razoável, evitando-se formalismos excessivos e exigências desproporcionais que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

O entendimento é que a habilitação deve se ater à demonstração de que a empresa possui condições de executar o objeto, não sendo obrigatória a correspondência literal do CNAE, desde que haja comprovação efetiva da aptidão técnica e da experiência no fornecimento do bem ou serviço licitado.

O TCE-PR já decidiu que a exigência de atividades econômicas específicas no contrato social ou CNPJ deve ser avaliada com razoabilidade, não se exigindo descrições excessivamente detalhadas, desde que haja compatibilidade com o objeto e comprovação de capacidade técnica.

O Tribunal também destaca que a boa-fé, a razoabilidade e a eficiência devem nortear a condução dos certames, e que a inabilitação por questões meramente formais, sem prejuízo à execução contratual, deve ser evitada. A diligência para complementação documental, como a consulta ao SICAF, é medida adequada e prevista na Lei 14.133/2021, desde que não altere a substância dos documentos apresentados.

Ainda que proferidos sob diferentes regimes legais, tais precedentes mantêm plena aplicabilidade sob a Lei nº 14.133/2021, especialmente diante da consagração expressa do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A inabilitação baseada exclusivamente na ausência de CNAE específico, diante da robusta comprovação de fornecimentos anteriores do mesmo objeto, configuraria formalismo excessivo e desproporcional, em afronta aos princípios mencionados. A documentação acostada aos autos comprova, de forma objetiva, a capacidade operacional da recorrente para executar o contrato pretendido, sem indícios de risco à execução ou prejuízo à isonomia.

Fundamentação:

TCE-PR (demanda 615273 - Criada em: 04/03/2026 - 11:25 | Concluída em: 09/03/2026 - 09:30).

A título de colaboração:

Informa-se que a inabilitação de uma empresa em licitação, exclusivamente por não possuir o CNAE 45.11-1-03 (Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados), é considerada indevida e configura rigor excessivo.

A ausência de um CNAE específico no CNPJ não é, por si só, irregularidade apta a justificar inabilitação, desde que a empresa comprove capacidade de execução.

O CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é uma classificação estatística e fiscal, não sendo o documento definitivo para atestar a capacidade técnica ou jurídica da empresa para licitar.

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**



O que importa é se o objeto social da empresa (contrato social) prevê atividades compatíveis com o fornecimento (comércio de veículos) e se ela demonstra capacidade de entregar o veículo zero km, independentemente de ser via atacado ou varejo.

Exigir CNAE idêntico ao objeto, em vez de compatível, restringe injustificadamente a competição, o que é vedado nas licitações. A empresa pode provar sua aptidão através de documentos como contratos sociais, atestados de capacidade técnica, e certidões que demonstrem que ela atua no ramo automotivo.

Legislação

- Lei nº 14.133/2021:
Art. 64, I e §1º: A Administração poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo de contratação, inclusive para sanar falhas ou omissões, desde que não se altere a substância dos documentos e sua validade.
Art. 67: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á aos documentos necessários para comprovar a capacidade do licitante de executar o objeto da contratação.

TCU

Acórdão 42/2014 – Plenário do Tribunal de Contas da União reforçou a mesma tese:

O CNAE não deve constituir motivo isolado para inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios para verificar a compatibilidade da atividade da empresa com o objeto da contratação

Portanto, não é possível inabilitar a empresa exclusivamente pela ausência do CNAE 45.11-1-01, se houver demonstração de que ela possui capacidade técnica e experiência comprovada no fornecimento do objeto licitado. A inabilitação só seria cabível se ficasse comprovado, de forma objetiva, que a empresa não possui condições de executar o contrato, o que não é o caso apresentado.

III – DA DECISÃO

A interpretação restritiva baseada exclusivamente em código CNAE implicaria limitação indevida à competitividade, contrariando os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

A ausência do CNAE 45.11-1-01 – Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos – no CNPJ ou no contrato social da empresa, por si só, não é suficiente para justificar a inabilitação automática da licitante, especialmente quando há demonstração objetiva de capacidade técnica e experiência prévia compatível com o objeto licitado (atestados, notas fiscais e empenhos).

A razoabilidade e a instrumentalidade das formas devem prevalecer, evitando-se formalismos que restrinjam a competitividade sem justificativa concreta.

Diante do exposto:

1. CONHEÇO do recurso interposto por Soliz Comercial Ltda., por ser tempestivo e regularmente apresentado;
2. No mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**;
3. Reforma a decisão anterior que declarou a inabilitação da recorrente;
4. Declaro a empresa **HABILITADA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 06/2026;
5. Determino o regular prosseguimento do certame a partir da fase de habilitação.



Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Atalaia/PR, 09 de março de 2026.

CARLOS HENRIQUE FERNANDES
Presidente da Comissão de Licitação

MARISTELA MELO MORANTE
Membro

RICARDO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA
Membro

Obs.: As assinaturas constam no documento original.